



Número: **0602699-32.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por JOSE ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS, CPF: 298.785.009-34, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Verde - PV - 2º SUPLENTE.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 JOSE ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	ODEMYR SORAIA DILL POZO (ADVOGADO)
JOSE ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS (REQUERENTE)	ODEMYR SORAIA DILL POZO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
15029 16	07/12/2018 14:02	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.426

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602699-32.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 JOSE ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL REQUERENTE: JOSE ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ODEMYR SORAIA DILL POZO - PR37558

Advogado do(a) REQUERENTE: ODEMYR SORAIA DILL POZO - PR37558

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 – IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A contratação de despesa após a concessão do CNPJ de campanha e antes da abertura da conta bancária específica, quando comprovado que os recursos utilizados para pagamento transitaram pela conta bancária de campanha, caracteriza falha formal que não enseja, de per si, a desaprovação das contas.
2. Contas aprovadas com ressalvas.

RELATÓRIO

JOSE ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.



A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas apontando uma única irregularidade consistente na identificação de realização de despesa após a concessão do CNPJ, mas antes da abertura da conta bancária específica (id. 1114866).

Ainda que devidamente intimado, o candidato não se manifestou.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalva das contas do candidato (id. 1341816).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas se deu de forma tempestiva e houve plena possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que opinou pela aprovação das contas com ressalvas, em virtude da realização de 03 (três) despesas após a concessão do CNPJ de campanha, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, nos valores de R\$ 380,00; R\$ 520,00 e R\$47,01, totalizando 0,95% dos gatos de campanha.

Neste ponto, a irregularidade apontada se refere à realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, em 16/08/2018, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, ocorrida em 17/08/2018, contrariando o disposto nos arts. 3º, III e 38, da Resolução TSE nº 23.553, que dispõem:

Art. 3º. A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:

I – requerimento do registro de candidatura;

II – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha.

[...]



Art. 38. Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 3º desta resolução.

§ 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

§ 2º Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

I - sejam devidamente formalizados; e

II - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, na

forma do art. 9º desta resolução.

Nesse contexto, a realização de despesas antes da abertura da conta bancária específica pode caracterizar infração grave quando houver a frustração da execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, mormente quando os recursos utilizados para o pagamento não transitarem pela conta bancária.

Inicialmente, esclareço que as despesas ora questionadas não se enquadram nas exceções previstas no § 2º, do artigo 38, da Resolução TSE nº 23.553, por se tratar de gastos com material impresso de campanha e combustível.

Por outro lado, no caso em apreço, não há qualquer demonstração de que a falha tenha, efetivamente, comprometido a adequada análise global das contas, por constar no extrato referente ao mês de setembro, da conta nº 1628 / 003 / 00002720-2, a declaração da compensação dos cheques utilizados para contratação dos serviços, nos dias 05/09/2018 (Gráfica Capital Ltda., nos valores de R\$ 380,00 e R\$520,00, respectivamente) e 10/09/2018 (Bira e Bira Comércio de Combustíveis, no valor de R\$ 47,18), conforme extrato bancário juntado no id. 679816, permitindo, dessa forma, a plena fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Da mesma forma, em consulta ao sistema SPCE, identifiquei a juntada das Notas Fiscais de nº 40996 e 40995, referentes à confecção de “etiquetas adesivas – Roberto Aciolli 4343” e “santinhos – Roberto Aciolli 4343”, ambas emitidas pela Gráfica Capital LTDA., e a Nota Fiscal nº 826-003, referente ao abastecimento de 20 litros de Etanol, emitida por Bira & Bira Comércio de Combustíveis LTDA., comprovando que os gastos se destinavam à campanha e que não houve tentativa de omissão de despesas.

Assim, conforme bem consignou a d. Procuradora Regional Eleitoral, “a impropriedade apontada pelo setor especializado é de natureza formal e não



compromete a análise da prestação de contas, que podem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do artigo 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017".

Observo, ainda, que o próprio o setor técnico deste Tribunal opinou pela aprovação das contas com ressalvas, razão pela qual não há se falar em prejuízo à análise.

Outrossim, esse também é entendimento jurisprudencial consolidado, confira-se:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPÓSITO EM ESPÉCIE NÃO IDENTIFICADO - ALEGAÇÃO DE TRATAREM-SE DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO COMPROVADA - EVENTO DE CAMPANHA - COMUNICAÇÃO TARDIA - IRREGULARIDADE - ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS - CONSEQUÊNCIAS - EFETIVAÇÃO DE GASTOS ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - NÃO TRANSFERÊNCIA DAS SOBRAS FINANCEIRAS - OMISSÃO DE GASTOS NA PARCIAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

5. Os gastos de campanha efetivam-se na data da contratação. A efetivação de gastos só pode ser realizada após o requerimento de registro de candidatura, a obtenção de CNPJ e a abertura de conta bancária, ressalvados os gastos destinados à preparação da campanha, que podem ser contratados a partir de 20 de julho, mas o desembolso financeiro só pode ser efetuado depois da abertura da conta e da emissão de recibos eleitorais, como previsto no § 2º do art. 30 da Res. TSE nº 23.463/2015.

(...)

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n 19441, ACÓRDÃO n 53013 de 15/05/2017, Relator(a) JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 19/05/2017)

Nesse contexto, considerando que a falha apontada não compromete a regularidade das contas voto no sentido de se aprovar com ressalva as contas prestadas por JOSÉ ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS, relativas às eleições de 2018.

É o voto.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, considerando que a falha apontada não compromete a regularidade das contas, acolho o parecer técnico e a manifestação do Ministério Público e voto no sentido de se aprovar com ressalva as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por JOSÉ ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS.

É o voto.

Curitiba, 06 de Dezembro de 2018.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602699-32.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: JOSE ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS - Advogado do(a) REQUERENTE: ODEMYR SORAIA DILL POZO - PR37558

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira, Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO

DE 06.12.2018.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 07/12/2018 14:02:20
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120713432730600000001475892>
Número do documento: 18120713432730600000001475892

Num. 1502916 - Pág. 5

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/12/2018

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 07/12/2018 14:02:20
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120713432730600000001475892>
Número do documento: 18120713432730600000001475892

Num. 1502916 - Pág. 6